



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

UMA VISÃO CRIMINOLÓGICA DO ADOLESCENTE INFRATOR

ORIENTANDO (A): RHAFANELLA MONTEIRO BADREDDINE

ORIENTADORA: Prof^a. MS. MIRIAM MOEMA DE C E S M M RORIZ

GOIÂNIA-GO
2022

RHAFANELLA MONTEIRO BADREDDINE

UMA VISÃO CRIMINOLÓGICA DO ADOLESCENTE INFRATOR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof.^a Orientadora: Ms. MIRIAM MOEMA DE C E S M M RORIZ

GOIÂNIA-GO
2022

RHAFANELLA MONTEIRO BADREDDINE

UMA VISÃO CRIMINOLÓGICA DO ADOLESCENTE INFRATOR

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Miriam Moema de C E S M M Roriz (a): Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Altamir Rodrigues V J Nota

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por sempre me manter na trilha certa durante esse período.

À minha orientadora Prof^a Miriam Moema pelo incentivo e toda dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Gratidão ao meu professor Altamir Rodrigues, pelos ensinamentos ao longo do meu trabalho.

À minha família, em especial, aos meus pais Cristiana e Jamil, e minha avó, Terezina, por todo esforço e dedicação em garantir que tivesse a oportunidade de estudar.

Prolongo meus agradecimentos aos meus amigos, à aqueles que não foram citados e aos que estiveram ao meu lado ao longo dos meus cinco anos de estudos, apoiando minhas decisões, apesar dos momentos difíceis.

E em especial, à Ana Flávia, Beatriz, Sarah Vitória e Milena, que nunca duvidaram da minha capacidade, força e resiliência, principalmente nesse final de curso.

E por fim, ao meu namorado, Pedro Afonso, que nunca deixou de acreditar em mim, sempre fez questão de enxergar quem sou e é claro, ao seu companheirismo e apoio incondicional que foi fundamental.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL.....	08
1.1 Contexto Histórico.....	08
1.2 Delinquentes no ambiente familiar.....	10
2. FATORES DE RISCO PARA A CONDUTA INFRACIONAL.....	12
2.1 Precariedade da estrutura familiar.....	13
2.2 Dificuldades no processo de aprendizagem.....	14
2.3 Vulnerabilidade: Relação com entorpecentes.....	15
3 RESPONSABILIDADE PENAL DOS MENORES INFRATORES.....	16
3.1 Justiça Juvenil: Breve introdução.....	16
3.1.1: Diminuição da maioria penal.....	18
3.2: A efetividade das medidas socioeducativas no tratamento de jovens infratores.....	20
3.2.1 - Jovens a partir do artigo 112, § 3º do ECA.....	22
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

UMA VISÃO CRIMINOLÓGICA DO ADOLESCENTE INFRATOR

Rhafaella Monteiro Badreddine¹

RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar, por meio do aspecto histórico até os dias atuais, o adolescente infrator, dando relevância aos fatores determinantes da delinquência juvenil e suas possíveis causas. Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, houve uma dinâmica social em que a violência se relacionou ao senso de justiça e legalidade, no qual a efetiva aplicação das medidas socioeducativas é relacionada ao Estatuto da Criança e do Adolescente. A metodologia utilizada para desenvolver este artigo é a bibliográfica, com base em livros, artigos, revistas jurídicas, monografias, periódicos bem como artigos publicados em mídia eletrônica que abordem a visão criminológica do menor infrator. Desta forma, a pesquisa concluiu que o adolescente infrator é autor e vítima da violência social experimentada pelos centros urbanos.

Palavras-chave: Delinquência Juvenil. Estatuto do Adolescente. Violência.

ABSTRACT

The purpose of this study was to examine the adolescent infrator from historical and contemporary perspectives, drawing attention to the factors that influence juvenile delinquency and its potential causes. Furthermore, there was a social dynamic in which violence was linked to a sense of justice and legality, and the efficacy of socioeducative measures was linked to the Child and Adolescent Act. The method used to develop this article is bibliographical, with a foundation in books, articles, legal journals, monographies, and periodicals, as well as articles published in electronic media that address the criminal perspective of the minor offender. As a result, the study concluded that the perpetrator adolescent is both the author and the victim of social violence perpetrated by urban centres.

Keywords: *Violence. Child and Adolescent. Statut. Juvenile delinquency*

INTRODUÇÃO

Diante do aumento na criminalização, mostrado por meio de mídias sociais e digitais, há um principal fator que reflete a realidade brasileira no qual se baseia a lacuna deixada por seus principais pilares: a família, a Sociedade e Estado. A metodologia utilizada para desenvolver este artigo é bibliográfica, com base em artigos, revistas jurídicas, monografias e jornais em mídia eletrônica que abordem a visão criminológica do menor infrator.

O primeiro capítulo iniciará resumidamente, com a evolução histórica a partir do momento que a violência foi inclusa no Brasil. Posteriormente, terá uma breve a definição de adolescência. Ademais, abordará sobre a importância de ter um apoio familiar desde o nascimento, e a influência negativa que poderá trazer ao desenvolvimento do menor, até o próprio se incluir como infrator.

No capítulo dois, discute-se quais os fatores que podem levar à delinquência um adolescente e a uma situação de prática de ato infracional, com alguns dados científicos a partir disso. É evidente que o aumento da participação de adolescentes, e até de crianças, como personagens principais neste cenário tem se tornado um grave problema social. Compreender as motivações que levam os jovens a cometer tais crimes é desafiador, na situação na qual eles se encontram.

Por fim, o terceiro capítulo, de início, apresenta alguns dos conceitos sob a responsabilidade e a maioridade penal previstas pelo Código Penal. Além do mais, irá abordar, sobre a realidade penitenciária do Brasil, com base em dados estatísticos. Sucessivamente, irá debater sobre o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e suas medidas socioeducativas, que contribuem de maneira pedagógica para a solução do problema, visto que, para o acesso a direitos e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes deve-se contar com a reinserção e ressocialização de forma apropriada desse jovem de acordo com as circunstâncias vividas por ele.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA BRASILEIRA NO SISTEMA JURIDICO.

1.1 Contexto Histórico

Pode-se dizer que a violência é resultado de um processo histórico que se originou da colonização. No qual, produziu reflexões culturais e institucionais, aliadas a fatores como a concentração de renda, que resultaram em um dos países mais violentos do mundo. A partir do século XV, a Europa passou por profundas transformações, com a demolição de solares e edifícios palacianos dando lugar a futuras cidades; o estabelecimento de estados autocráticos substituiu a política de autogoverno dos feudos. No final do século XVIII, o Estado moderno se consolidou gradualmente à medida que os séculos foram passando. Elias (1994) afirma que a sociedade deixa de ser “bárbara” e passa a ser “racionalizada”, regida por novas estruturas que se consolidaram. A construção do Brasil moderno é fruto desse processo.

Pelas palavras de Bernaski (2018, p. 49) Portugal e Espanha foram os antecessores da unificação de seus reinos. Sob políticas autoritárias, eles foram ao mar para conquistar novos territórios. Portugal começou a colonizar o Brasil no início do século XV, numa época em que a Europa passava por grandes mudanças sociais. Portugal, com sua política expansionista, iniciou-se, com a colonização em moldes violentos, e a grande maioria do povo brasileiro, que refletiu no seu cotidiano marcado pela desigualdade social.

O processo de colonização que dominou os nativos por séculos e tinha como objetivo instruir princípios religiosos nos povos que não compartilhavam dos códigos culturais e ocidentais, sendo essa política estabelecida de forma distinta em vários períodos. A prática de catequizações dos indígenas foi desenvolvida pelos jesuítas, e depois, no Império, foi praticada pelos capuchinhos sob a ajuda do Estado Imperial.

Essa política católica sustentou de forma conclusiva a colonização do Brasil, espoliando as terras dos indígenas por meio da guerra

justa, promovida pela Coroa portuguesa contra os indígenas da sua colônia brasileira nos séculos XVI e XVII (HANSEN, 2001, p. 74).

Ademais, a reparação do Brasil ocorreu de maneira violenta, à custa da submissão de muitas etnias originárias, por conta da concentração de riquezas, principalmente as terras, assim sendo a escravização dos africanos, como por exemplo. A desigualdade socioeconômica entre as pessoas é nítida, fator determinante para a criação de fatores violentos, o que foi construída durante o processo histórico.

Os processos criminais auxiliam, por exemplo, na compreensão das transformações sociais que ocorreram no Brasil no século XIX, como a transição do regime Imperial para o Republicano dos conflitos com o fim da escravidão, a inserção do imigrante e a exclusão do negro, do conflito, entre as etnias que condensavam os espaços sociais, no início da República (CHALHOUN, 2001, p. 55).

Dessa forma, é possível perceber que o racismo também é um dos principais fatores ao citar o histórico de violência no país. Por haver discriminação e rivalidades sociais, a nação brasileira, sendo assumidas características das nações europeias, compostas por populações brancas. Assim é consolidada uma ideologia racial contra os afros descendentes, evidente mesmo após, cem anos de abolição da escravatura. O racismo tem forte presença tanto na violência do Rio de Janeiro quanto nas formas como o Estado a enfrenta (SILVA, 2016, p. 22).

Nesta geração, a juventude está presente principalmente no meio social, onde mesmo depois desses anos muito conturbados, grandes revoluções aconteceram e eventos que mudaram a história do mundo. Os jovens fizeram grande parte dessas revoluções, aderiram a uma nova mentalidade e construíram uma ideia de mudança ao meio social.

Portanto, o período histórico iniciado no século XX, foi marcado mundialmente pela necessidade de ajuste na esfera política, devido à crise do socialismo, e aos novos estilos de conservadorismo nas relações econômicas internacionais. Nessa situação, foram marcados pelos contrastes econômicos, e a dependência entre países em desenvolvimento no

capitalismo, e na existência de desemprego e de pobreza etc. Com o fim da escravidão, as crianças negras e muito pobres começaram a ocupar as ruas, a pedir dinheiro e a praticar pequenos furtos de comida (LOPES, 2019). Assim, se tornando uma realidade até os dias de hoje.

1.2 Delinquentes no ambiente familiar

Inicialmente, é importante definir o que é adolescência, que segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS (1989) nada mais é do que uma etapa intermediária do desenvolvimento humano, entre a infância e a fase adulta. Por isso, é também um período marcado por diversas transformações corporais, hormonais e até mesmo comportamentais. E é representada por indivíduos entre 10 e 19 anos divididas em 3 etapas, sendo a primeira fase o alvo do presente estudo, que é a puberdade (10-14 anos).

Como disposto em nossa Carta Magna, a família é considerada a base da sociedade, presente no art. 226 da Constituição Federal (1998). Em razão disso, possui especial atenção do Estado. Desse modo, é perceptível a importância que a instituição familiar apresenta à criança, sendo fundamental para as funções principais de natureza psicológica, socializadora e educadora. Portanto, permite a responsabilidade da família corresponder ao comportamento de seus entes os valores da sociedade, transmitindo-lhes hábitos, linguagem e cultura, assim, atribuindo-lhe o desenvolvimento afetivo e a segurança emocional que é necessária.

A família é uma peça fundamental nesse intrincado problema. Uma família desestruturada pode gerar adultos problemáticos para enfrentar a complexidade da convivência social, aproximando-os das drogas e do alcoolismo desenfreado, o que possibilita o aparecimento de oportunidades para a prática de delitos. (CALHAU, 2005).

Dessa maneira, entender a importância da família ao combate da diminuição e prevenção da criminalidade na sociedade é fundamental. Outrossim, quando os menores se tornam delinquentes, terminam ausentes de estruturação familiar. Começam a fugir de casa, usar entorpecentes, furtar

e acabam podendo cometer algum crime hediondo, por causa própria ou até mesmo por influências externas.

Segundo Arruda (2008, p.01):

Hoje a marginalização reside além de uma indigência alimentar, chegando a uma penúria cultural, escolar, moral, de nível de civilidade. Vivemos em um mundo dicotômico de um lado a riqueza, o poder, as ideologias, as devastações e as tecnologias de outro a miséria, as drogas, as guerras, a fome e a degradação moral. [...] São consequências de um mundo moderno, em que o dinamismo do mercado de trabalho e os baixos salários recebidos por esses trabalhadores mal dar para manter a família.

Esses comportamentos negativos podem se encaixar com frequência em transtornos de Conduta. Para Mata, Silveira e Deslandes:

[...] Muitas vezes associados a abuso ou negligência parental, bem como a ambientes desorganizados e instáveis ou a pais com psicopatologia associada, embora sejam considerados em realidade como decorrentes de múltiplos fatores. Considera-se que normalmente são experiências negativas (alienação familiar, criminalidade, abandono e escolar.) no que dificultam experiências existenciais. (MATA, SILVEIRA; DESLANDES, 2017).

Já de acordo com Laranjeira (2006, p.10)

[...] A ligação entre a adolescência e a infração pode ser considerada como impreterível, sendo esta última, necessária para o progresso, para o incremento e para o processo de obtenção de novas formas de socialização. O intento da transgressão está relacionado com as estratégias que visam a procura de solução de um conflito, no sentido da adaptação. [...]

Posto que na sociedade atual, o jovem busca por seu espaço e aceitação. Nesse sentido, os atos infracionais se tornam cada vez mais presentes na vida das crianças e dos adolescentes ao se sentirem excluídos de um espaço no qual mereciam ser incluídos como indivíduos na sociedade.

Como menciona Rutter *apud* Laranjeira (2006, p.01):

A delinquência juvenil pode apresentar-se sob várias formas de inadaptação ou de perturbação do comportamento que não dependem somente das características internas do indivíduo (desenvolvimento/organização psicológica), como também do nível de influência do exterior, logo pensamos poder admitir-se a existência de situações psicopatológicas relacionadas e determinadas por fenômenos psicossociológicos.

Desse modo, na realidade dos menores infratores, é possível perceber o nível de delinquência reprovável pela sociedade, e isso inclui uma realidade ruim, onde são há presentes a miséria, a fome, a falta de emprego e a marginalização que os leva a crer que o único possível caminho à realidade desses jovens é o da delinquência.

Por fim, pode-se perceber que o contexto histórico trouxe bastante consequências para o Brasil, que por meio deles, surgiram altos índices de violência, além de problemas financeiros. O principal problema que se enfrenta é a qualidade de vida de nossa população, drasticamente afetada pela criminalidade. Nesse sentido, é importante uma estrutura familiar para que isto não aconteça, ou pelo menos diminua a perspectiva de aumento no índice de adolescentes em conflitos com a lei, e então, de ações no acesso aos direitos fundamentais por parte da população jovem.

2. FATORES DE RISCO PARA A CONDUTA INFRACIONAL

A sociedade e o Estado têm a responsabilidade de cuidar, proteger e orientar as crianças e adolescentes desde o nascimento. Porém, é desprezável que o Estado, como defensor dos direitos e garantias sociais, tenha uma maior responsabilidade para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Haja vista, que deveria ser o santuário de seus desejos, mas, para alguns, acaba sendo seu maior pesadelo e uma porta de entrada para o crime. Indiscutivelmente, no entanto, há alguns fatores que são decisivos para o resultado da delinquência e marginalização juvenil.

2.1 Precariedade da estrutura familiar

No Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe e dá outras providencias na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 4º:

[...] que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Ou seja, uma família mal estruturada, resulta da questão social do Brasil, uma vez que possui inúmeros problemas relacionados ao menor, onde muitas vezes não se assegura direitos básicos, no qual dever-se-ia estar no ordenamento jurídico. Nos últimos dez anos, a Folha de São Paulo (2006) alegou que o número de infratores que estão em regime fechado ou semiaberto quase quadruplicou nas instituições nacionais que atendem jovens de até 21 anos. Sendo a idade que pela lei penal é considerada o limite para a maioridade.

Nesse contexto, a contrapartida do trabalho acaba sendo a delinquência das necessidades pelas quais passam as famílias que obrigam os menores a exercerem algum tipo de trabalho para ajudar no orçamento família. Ademais, a participação do menor no mercado é decorrência das necessidades e carências familiares. Para Becker (1968), fatores positivos como oportunidades de emprego, acesso à educação, bons salários no mercado de trabalho, dentre outros, influenciariam o indivíduo a escolher o mercado legal.

Entretanto, o sentimento de revolta e rebeldia são gerados, afetam cotidianamente os adolescentes nascidos em locais menos beneficiados. Acentua-se que a delinquência está em relação direta com o grau de desorganização social. Isto é, (FALCÃO, 2019), quanto mais intensos os processos de desorganização socioeconômicas, maior a existência da criminalidade nas comunidades, cidades e vizinhanças.

Por último, em concordância com Londoño (1991):

Enquanto o menor - relativo à infância pobre - é considerado perigoso, a criança - referente à infância abastada - parece ser protegida e resguardada das ameaças das ruas. [...] foi por meio de jornais, revistas jurídicas e conferências acadêmicas que se

definiu a imagem do “menor” como criança pobre, totalmente desprotegida, moral e materialmente, por pais, tutores, pelo Estado e pela sociedade. (LONDOÑO, 1991).

2.2 Dificuldades no processo de aprendizagem

O Brasil tem um dos maiores números de evasão escolar com maior IDH (índice de desenvolvimento humano), conforme relatório do Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), tendo a terceira pior taxa de evasão, com 24,3% de jovens com idade escolar fora do ensino regular (PNUD, 2013). No entanto, em uma pesquisa realizada no estado de São Paulo, feito então professor José Ricardo de Mello Brandão:

[...] somente 2,7% dos infratores estavam cursando o ensino médio, mostrando que mais da metade dos mesmos não frequentavam a escola até sua internação, ou seja, 50% dos infratores passaram a estudar após ser internado na Fundação Casa. E nos jovens que eram reincidentes nas práticas criminosas, somente 9,1% estavam cursando o ensino médio (BRANDÃO, 2001, p. 14).

Visto que a gravidade do problema não se esgota no campo educativo, a melhor implementação de ações positivas de combate às vulnerabilidades e desigualdades sociais e de políticas públicas de inclusão social, promoção da cidadania e garantia de direitos se impõe como uma dimensão medular da atenção ao adolescente. Tal caminho passa obrigatoriamente por medidas de estímulo e apoio aos empregos juvenis, tais como:

A facilitação da transição do sistema educacional para o mercado de trabalho, melhoria da qualidade do ensino profissionalizante, correlata à ampliação de vagas, incentivo a empresas para a contratação de jovens etc. Essas medidas devem priorizar os grupos sociais com histórica dificuldade de inserção profissional, a exemplo de jovens de baixa renda moradores de regiões periféricas e egressos do sistema socioeducativo. (BLANCH, 2014).

Em uma entrevista feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), com menores infratores internados, além da evasão escolar, o grau de escolaridade é um dos principais motivos, sendo 8% dos entrevistados analfabetos. E ainda, a última série cursada por 86% dos jovens pertencia ao

ensino fundamental. Além de que, os jovens muitas vezes têm dificuldade em encontrar um emprego que atenda às necessidades mínimas de uma vida digna, deixando seu tempo livre disponível para atividades ilícitas, como recrutadores que oferecem dinheiro ou outros benefícios em troca de serviços.

A escola desempenha um papel fundamental no desenvolvimento, por carregar uma responsabilidade de ser o suposto lar do menor, ademais, é nesse local que se fortalece a formação acadêmica e a formação do caráter pessoal. Os jovens muitas vezes lutam para encontrar empregos que atendam às necessidades mínimas de uma vida digna devido à falta de estrutura nas escolas e/ou à negligência de dirigentes e estados, resultando em altos índices de evasão, que se dá por meio do abandono das instituições de ensino por parte dos alunos, ou trancamento de matrícula.

Quanto maior a evasão escolar, menor são as possibilidades da criança e adolescente obterem oportunidades, e nas comunidades carentes (favelas e comunidades) a saída muitas vezes encontrada para suprir a falta de oportunidade, ocasionada pela falta de estudos, é servir de objeto para o cometimento de crimes. (FOSTER, 2021).

2.4 Vulnerabilidade: Relação com entorpecentes

Com as desigualdades sociais, há uma distribuição imperfeita da renda da população, o que tem gerado múltiplos conflitos entre esses jovens vulneráveis e alienados em sociedades desfavorecidas e extremamente consumistas, que buscam acesso ao dinheiro e bens por meio de atos ilegais, o que facilmente lhe dão acesso as drogas. Com base no art. 28, do Lei 11.343/06 a palavras entorpecentes se dá à figura do usuário ou dependente de drogas que adquire, guarda ou trazer consigo, para o uso próprio ou que determine dependência física ou psíquica.

Acredita-se que a droga induz jovens à delinquência. A fim investigar se o uso de substâncias psicoativas é o indutor ou motivo para ele, o estudo "Panorama Nacional, Aplicação das Medidas de Detenção Socioeducativa" ressalta que 75% dos jovens infratores no Brasil são

dependentes químicos. A maior proporção observada de pacientes hospitalizados foi aos 16 anos de idade. O estudo foi realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (DMF) e pelo Departamento de Pesquisa Judicial (DPJ).

Nesta pesquisa, verificou-se que o uso de substâncias psicoativas é de uso comum entre os adolescentes infratores, assim sendo:

Dos jovens entrevistados, aproximadamente 75% faziam uso de drogas ilícitas, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste (80,3%). Dentre as substâncias mais utilizadas pelos adolescentes, a maconha foi a mais citada, seguida da cocaína, com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada. (G1, 2012).

Desse modo, a alta incidência de uso de entorpecentes está relacionada a infrações no Brasil ou à internação de adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas. Muitas dessas crianças e adolescentes possuem grande acesso ao tráfico de drogas, ocasionando o consumo a partir de uma influência precoce advinda do grupo social ao que estão incorporados. Por fim, segundo o juiz José Dantas, da 1ª vara da infância e juventude de Natal, delitos podem ser motivados também, por consequentemente:

É comum ouvir adolescentes dizendo que estão sob ameaça, principalmente das facções. Onde há ausência do poder público o poder paralelo assume. O crime dá o que o Estado não oferece: dinheiro, visibilidade, poder"; [...] "Tem rapaz que com 16 anos já comanda território, administra o tráfico. Nessa vida ele cria inimigos, rivais, se envolve em conflitos. Muitos são assassinados. Mas eles também são usados pelas facções, porque, também na criminalidade, existe a ideia de que menor de idade não fica preso. E isso não é verdade, muitos são internados", (DANTAS, 2021).

3 RESPONSABILIDADE PENAL DOS MENORES INFRATORES

3.1 – Justiça Juvenil: Breve introdução

Quando o adolescente comete uma conduta tipificada como delituosa no Código Penal ou em leis especiais, passa a ser chamado de

“adolescente infrator” Ademais, conforme já aduzido em linhas alhures nos capítulos anteriores, vide entendimento de Colpani (1999):

Embora inegavelmente causador de problemas sociais graves, deve ser considerado como pessoa em desenvolvimento, analisando-se aspectos como sua saúde física e emocional, conflitos inerentes à idade cronológica, aspectos estruturais da personalidade e situação sócio-econômica e familiar (COLPANI, 2003).

Entretanto, há violências explícitas sem correspondente como crime, assim como, podem existir condutas criminosas desprovidas de violência física. Considere-se, a essência do crime, a violação de bens jurídicos, por isso é importante protegê-lo através das leis penais. Apesar do Código Penal não possuir expressamente o conceito de crime, a Lei de Introdução ao Código Penal buscou uma conceituação de crime em seu artigo 1º:

[...] Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente.

Insta salientar, que no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Em suma, para a caracterização do crime, é necessário que existam três elementos condicionantes: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Diante disso, partindo-se do artigo 27 do Código Penal/1940 e do art. 227 da Constituição Federal, o qual considera que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não recebem as mesmas sanções que as pessoas adultas e são isentos de culpabilidade, submetidos a tratamentos diferenciados, regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Haja vista, que para sofrer alguma ação, a conduta deve ser reprovável, isto é, além de ilícita, deve ser antijurídica. Desse modo, não

haverá culpabilidade quando houver erro inevitável sobre a ilicitude do fato, um erro inevitável que configuraria um discriminante. Por fim, é expressivo o número de adolescentes que se envolvem em delitos, razão pela qual é indispensável a criação de programas preventivos direcionados especificamente os jovens.

3.1.1: Diminuição da maioridade penal

Antes de dar segmento, é importante entender diferença entre a maioridade penal e a responsabilidade penal:

Refere à idade em que a pessoa passa a ter de responder criminalmente como um adulto, ou seja, quando ele passa a responder ao Código Penal. Já a responsabilidade penal pode ser atribuída a jovens com idade inferior à da maioridade penal. Para essa responsabilidade, muitos países também costumam atribuir uma idade mínima. (CAPEZ, 2017).

Ademais, o conceito de inimputabilidade penal do adolescente faz-se imprescindível na compreensão do ECA, porque embora não sejam aplicadas as sanções previstas no Código Penal, os adolescentes não ficam impunes como a sociedade acredita. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no referido artigo 112.º do ECA, que traz medidas socioeducativas muito eficazes, que se implementadas de forma correta, traz melhores na sociedade em geral.

Neste raciocínio, outros países que possuem a maioridade penal em idades inferiores a 18 (dezoito) anos. Porém, o que acontece é que a constituição não pode ser a mesma utilizada em todos os Estados, visto que, cada país possui sua margem de desenvolvimento social, sua marginalização e sistema carcerário, além de sua legislação própria a ser seguida.

Impõe-se asseverar que nos países desenvolvidos do primeiro mundo, como Itália, França, Suécia e Japão, os menores de 18 anos não se encontram na mesma situação de vulnerabilidade do adolescente brasileiro, o qual sobrevive à margem da sociedade consumista sem o direito de satisfazer suas necessidades básicas de alimentação, educação, saúde, lazer, emprego, previdência etc., criando, por assim dizer, o seu próprio mundo cultural, com sua própria linguagem, referências e valores, ficando numa posição de

manifesta fragilidade diante de nosso sistema econômico perverso e excludente. (BANDEIRA, 2006, p.204).

Contudo, há outra perspectiva a ser analisada, no qual é a proporção do nosso sistema prisional brasileiro falido. Acontece a ideia de que nas normas penais tudo é resolvido, o que não acontece, por já haver superlotação desse sistema. Já não se comportam mais aprisionados, e que, o Brasil tem a 4º maior população carcerária do mundo e um sistema com mais de 500 mil presos, onde não seria interessante ao Estado se aprofundar diante desta gravidade.

Isto é, se a idade de responsabilidade criminal for fixada em 16 (dezesseis) anos, não seria a melhor solução para combater o crime, o que somente causaria mais problemas. Sem dizer que é inútil na perspectiva de uma taxa de reincidência prisional de 70%, o que reforça Ministro do STF Gilmar Mendes, onde mostra que a entrada precoce de menores no sistema penal só irá expor esses jovens a mecanismos e comportamentos que reproduzem a violência, aumentando a taxa de reincidência.

Nesse sentido, recorreremos ao raciocínio anteriormente analisado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que exige que as medidas socioeducativas sejam efetivamente desempenhadas na forma como estão dispostas. Além disso, outro posicionamento muito importante do ECA, que é mais eficaz do que a redução da maioridade penal, baseia-se no fato de que educação, reeducação, não apenas punição. O poder da punição sem lições provocaria maior resistência, aumentando a reincidência desses menores, pois isso não está longe da visão brasileira do atual sistema prisional como uma "escola do crime", ou seja, apenas menores marginalizados.

[...] não é possível esperar que sejam implementadas políticas públicas eficazes para a resolução do problema, pois a sociedade não pode esperar pela boa vontade dos governantes para se proteger dos altos índices de criminalidade praticados por adolescentes em conflito com a lei. Portanto, a intimidação através do tratamento penal mais severo pode ser o melhor caminho. (ARAÚJO, 2003).

Finalmente, em conjunto com as soluções citadas, digno-se dizer que a é indispensável a aliança entre família, Estado, sociedade, no que se refere ao adolescente. Deve ser reavaliado e cada vez mais fortalecido, buscando evitar situações em que causassem o gatilho para que os adolescentes entrem ao mundo do crime.

3.2 A efetividade das medidas socioeducativas no tratamento de jovens infratores

As medidas socioeducativas e seu procedimento também são dispostos no art. 103 ao 128 do ECA, e na Seção V, do art.171 ao art.190 do ECA. Ademais, a Lei nº 12.594 de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta também através da lei de execução penal para adolescentes autores de ato infracional, representando o cumprimento das medidas socioeducativas. no qual, são descritas no ECA, em seu artigo 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - Advertência;
II - Obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - Liberdade assistida;
V - Inserção em regime de semiliberdade;
VI - Internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101,
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Além do mais, é estabelecido um critério onde diferencia-se o atendimento dos jovens que, se fossem adultos, seriam considerados inimputáveis, isto é, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, visa atingir a situação do menor garantindo a satisfação de suas necessidades básicas e de seus direitos fundamentais.

A problemática que envolve a eficácia das medidas socioeducativas é justamente a enorme discrepância entre o que a lei descreve e a prática que as pessoas encontram no dia a dia. Como a maioria das medidas socioeducativas concedidas não são fiscalizadas, o adolescente perde o momento de acompanhamento multidisciplinar, o que poderia fazer com que este fosse reinserido de forma digna na sociedade, que o deixou em vulnerabilidade, levando-o então, a mesma situação anteriormente presenciada pelas autoridades governamentais.

Além disso é afirmado que a medida de maior abarcamento é a internação, na qual a intervenção do Estado chega ao seu limite, tornando restrita a liberdade do adolescente com ênfase na sua “ressocialização”, Rossato et. al. (2016) diz que essa medida mais rígida e aplicada, onde nos centros especializados e instituições simplesmente negam por não haver vagas, o que faz com que o menor infrator seja novamente levado ao convívio em sociedade sem que passe pela medida socioeducativa adequada a sua situação.

Já os adolescentes destinados à internação permanente foram encaminhados a um Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE). No entanto, por falta de organização e financiamento reduzido, a CIP foi encerrada. Isso não inclui o número de jovens transferidos de outras regiões devido à falta dessas instituições no interior. Como resultado, a escassez de superlotação e vagas ainda existe atualmente. A situação que pode ser observada no cotidiano da Delegacia de Investigação e Punição de Atos Ilícitos - DEPAI. Pelos dados do órgão socioeducativo, responsável pelo sistema da Secretaria de Desenvolvimento (Seds):

Adolescentes que cometeram atos infracionais em Goiás estão deixando de ser internados por falta de vagas. Enquanto isso, a capacidade de vagas existentes é subutilizada por causa de problemas na estrutura física. No ano passado, foram solicitadas 1.440 vagas para o cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado no Estado. No entanto, 704 foram negadas por falta de vagas no sistema. Já neste ano, até o dia 10 de dezembro, foram 1.010 solicitações e 361 negadas. Somando os dois anos, é possível dizer que desde janeiro de 2018, deixaram de ser cumpridas 1.065 decisões judiciais que determinavam a internação de adolescentes que cometeram atos infracionais. Essa quantidade corresponde a 43% do total de solicitações. Mesmo com esse cenário, vagas do

sistema socioeducativo já construídas não são usadas. O Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) de Anápolis foi levantado por R\$ 14,5 milhões para abrigar até 80 adolescentes, mas ele nunca teve toda a sua capacidade usada. Atualmente, a unidade aceita o número máximo de 55 internos. A justificativa mais recente da Seds para essa subutilização é a de que uma parte do Case está com vazamento na laje e por isso não está em condições de receber adolescentes. (JOSÉ, 2019).

Além disso, a culpa não está na lei, mas em sua implementação, ou seja, a efetividade das medidas socioeducativas está relacionada às estruturas disponibilizadas pelo Estado para a educação e reinserção de menores infratores por meio de políticas públicas, que devem ser fiscalizadas por profissionais capacitados, e não apenas punição.

3.2.1– Jovens a partir do artigo 112, § 3º do ECA.

O estatuto assegura como direito fundamental que a criança e ao adolescente portador de deficiência devem receber tratamento especializado (art. 11, § 1º ECA). Ele está presente no texto constitucional no art. 227, § 1º, II. O não oferecimento ou o oferecimento inadequado desta previsão legal ensejará propositura de ação civil pública.

Art. 227, § 1º, [...] II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Isto significa que no código penal prescrito em seu art. 26, a imunidade para agentes com doença mental ou desenvolvimento criminal é incompleto. Pois o adolescente com doença mental não pode ser internado com os demais, pois deve receber cuidados e atenção diferenciados. Por fim, são indispensáveis as unidades especiais de atendimento, voltadas para o adolescente com deficiência mental, a fim de assegurar a sua recuperação de forma eficaz e preservar a recuperação dos outros adolescentes infratores, bem como a volta desse indivíduo aos moldes da lei.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma análise jurídica das causas iniciadoras da violência juvenil no Brasil. Desta forma, mostrou-se como a falta de efetividade de seus dispositivos legais e das medidas socioeducativas previstas na Lei da Criança e do Adolescente afetam o aperfeiçoamento dos próprios infratores.

A evolução histórica da violência, mostrando suas etapas na forma como se instalou no Brasil sustentou o debate sobre a importância do apoio familiar, a desagregação das famílias e as desigualdades sociais existentes. Além do mais, foram citados alguns principais fatores que abrem portas para os menores se tornarem infratores, nas quais, fica explícito que não são fatores determinantes, mas preponderantes.

Discorreu sobre as medidas socioeducativas aplicadas na prática, que são efetivas, mas não utilizadas corretamente, razão pela qual os resultados dessas ações são insuficientes, o que se leva a revoltas sociais. Também foi ressaltado a importância da necessidade de legislação específica para crianças, jovens e adolescentes que são considerados deficientes. Assim como os procedimentos relativos a infratores juvenis poderiam ser iniciados.

Além do mais, ficou demonstrada também a necessidade de reinserir o menor infrator na sociedade após este ter se tornado autor de um ato infracional pois, ao contrário do que pensa a maioria da sociedade brasileira, persiste a ideia de que os menores sempre ficarão impunes antes da lei.

Por fim, a discussão sobre os meios para se diminuir a reincidência de menores infratores é evitar que futuros crimes sejam cometidos quando os adolescentes cheguem à maioridade. E a melhor forma disso acontecer é por meio de políticas públicas, destinadas a atender às necessidades desse menor, acolhendo-o e libertando-o da vulnerabilidade exposta pelo fracasso

de algumas instituições básicas para sua formação como pessoa plena: família, o Estado e a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, C. Escola e violência. Brasília: UNESCO. UCB, 2002. P. 38.
- ABREU, W. A corrupção Penal Infanto- Juvenil, p. 2.
- AMANTINO, M. As Guerras Justas e a escravidão indígena em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. *Varia Historia*, v. 22, n. 35, p. 189–206, jun. 2006.
- ARAÚJO, K. M. (2003). Pela redução da maioridade penal para os 16 anos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n.162, 15 dez. 2003.
- Art. 1 da Lei de Introdução ao Código Penal - Decreto Lei 3914/41. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12069797/artigo-1-do-decreto-lei-n-3914-de-09-de-dezembro-de-1941>>. Acesso em: 25 out. 2022.
- ARRUDA, Sande Nascimento de..Em torno da delinquência juvenil. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 4, nº 258. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1885/em-torno-delinquencia-juvenil>. Acesso em 25 fev. 2008.
- BANDEIRA M, ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Bahia: Editus. 2006
- BLANCH, Josep M. La juventud NINI, un agujero negro psicosocial. *Revista Psicologia : Organizações e Trabalho*, Brasília, v. 14, n. 4, p. 355-366, out./dez. 2014.
- BERNASKI, J.; SOCHODOLAK, H. História da violência e sociedade brasileira. *Oficina do Historiador*, v. 11, n. 1, p. 49, 29 jul. 2018.
- BECKER, G. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, p. 169-217, 1968.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do Adolescente e dá outras providências. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008
- CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. *Cadernos de Pesquisa São Paulo*, n. 116, p. 143-176, jul. 2002.

CALHAU, L. B. Redução da criminalidade depende da ajuda da família. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao_criminalidade_depends_ajuda_familia>. Acesso em: 25 out. 2022.

CAPEZ, F. A questão da diminuição da maioridade penal - Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/40310/a-questao-da-diminuicao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 14 de jun. 2007).

CHALHOUB, 2001.. História da violência e sociedade brasileira. **Oficina do Historiador**, v. 11, n. 1, p. 55, 2001. Disponível em: <https://www.academia.edu/82315970/Hist%C3%B3ria_da_viol%C3%Aancia_e_sociedade_brasileira>. Acesso em: 19 nov. 2022.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. Revista Jus Navigan, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4600>. Acesso em: 19 nov. 2022.

COSTA, J. B. Adolescente em conflito com a lei. Saraiva, 2013.

DANTAS, J. Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções. BBC News Brasil, [s.d.].

ELIAS, N. A sociedade dos indivíduos. Org. por Michael Schöter. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, pg. (p. 18-19)

FALCÃO, R. G. Fatores sociais da criminogênese. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78251/fatores-sociais-da-criminogenese>>. Acesso em: 25 out. 2022.

FOSTER P. Pandemia aumenta evasão escolar, diz relatório do Unicef. Cnnbrasil.com.br. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-aumenta-evasao-escolar-diz-relatorio-do-unicef/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

HANSEN, Antônio A. *História da Companhia de Jesus*. Petrópolis: Vozes. 2001 pg. 74.

JANSSEN, D. A CRIAÇÃO DE MENORES INFRATORES ATRAVÉS DA VIOLÊNCIA CONTRA O MENOR – PHMP. 31 de agosto de 2012

JESUS, M. N de. Adolescentes em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. São Paulo: Servanda Editora, 2006. Código penal brasileiro. (1927).

JOSÉ, P. Jornal O Popular. UGOPOCI - União Goiana do Policiais Civis. Disponível em: <<http://www.ugopoci.com.br/43-das-determinacoes-de-internacao-de-adolescentes-infratores-nao-sao-cumpridas-em-goias/>>. Acesso em: 10 set. 2022. branda

MENDES, G. Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>>. Acesso em: 9 set. 2022.

LARANJEIRA, C. A. A análise psicossocial do jovem delinquente: uma revisão da literatura. *Psicologia em Estudo*, v. 12, n. 2, p. 221–227, ago. 2007

LONDOÑO, F.T. (1991). A origem do conceito menor: In M. D. Priore, *História da criança no Brasil*. São Paulo, SP: Contexto.

MARTINS, C.; PILLON C. Consumo de drogas tem estreita relação com a primeira infração entre os jovens. Ribeirão Preto, 2008. National Institutes on Drug Abuse. La marihuana. <http://www.nida.nih.gov> (acessado em 15/Dez/2006).

O ECA e o Portador de Deficiência. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Livro I - Parte Geral.

OMS. INSTITUTO DE CRESCIMENTO INFANTO JUVENIL. O que é a adolescência? Disponível em: <<https://institutoinfantojuvenil.com.br/o-que-e-adolescencia/>>. Acesso em: 14 maio. 2022.

PINTO, Tales dos Santos. "A Igreja Católica no Brasil"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/igreja-catolica-no-brasil.htm>. Acesso em 24 de maio de 2022.

QUEIROZ, José J. (org). *O mundo dos menores infratores*, p. 22 e p. 36. SILVA, J. A

SILVA, J. *Violência e Racismo*. Niterói: Editora Eduff, 2016.

TOMAZINI, Barbara. Crianças e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. *Monografias Brasil Escola*. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm>>. Acesso em: 25 out. 2022.

43% das determinações de internação de adolescentes infratores não são cumpridas em Goiás — CMDCA. Disponível em: <<http://cmdca.go.gov.br/noticias/43-das-determinacoes-de-internacao-de-adolescentes-infratores-nao-sao-cumpridas-em-goias/>>. Acesso em: 7 set. 2022.

75% DOS JOVENS INFRADORES NO BRASIL SÃO USUÁRIOS DE DROGAS, aponta CNJ. Por tal G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>. Acesso: 03/05/2017.